SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001829-57.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Fatos Jurídicos

Embargante: Ruth Armoa e outro

Embargado: Banco Santander (Brasil) S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

RUTH ARMOA e CARLOS ALBERTO ARMOA moveram EMBARGOS Á EXECUÇÃO nº 0009902-69.2016.8.26.0566, ajuizada pelo BANCO SANTANDER, ambos devidamente qualificados alegando:

Segundo a inicial, os embargantes firmaram Contrato particular de compra e venda com garantia hipotecária com o embargado. Em razão da inadimplência dos embargantes foi ajuizada a execução hipotecária em 17/12/2010, pretendendo receber a quantia de R\$ 143.175,91, referente as parcelas vencidas desde 29/08/1998. Alegam os embargantes que a pretensão do banco encontra-se prescrita, visto que a execução foi ajuizada após cinco anos do vencimento da última parcela. Pediram a procedência dos embargos para julgar extinta a execução hipotecária.

A inicial veio instruída por documentos às fls. 08/80.

Devidamente citada a instituição financeira embargada apresentou impugnação aos embargos alegando que ações que envolvem direitos reais, prescrevem em 10 anos. Informa que o pagamento da ultima parcela deu-se em 29/04/2003, a partir dessa data que começou a contagem do prazo prescricional. Pediu a improcedência dos embargos.

As partes foram instadas a produção de provas às fls. 89. Informaram que não há mais provas a produzir fls. 92/93.

Eis o relatório.

DECIDO.

Os embargos à execução vêm embasado exclusivamente na tese de prescrição.

Alegam os embargantes que a última prestação do contrato venceu em 29/04/2003 (foi firmado em 29/04/1988 para pagamento em 180 parcelas – a respeito confira-se fls. 37/42) e que a pretensão do banco encontra-se prescrita, haja vista ter sido superado o prazo de 5 anos até o ajuizamento da execução, que se deu em 17/12/2010.

Razão assiste aos embargantes.

Já decidiu o STJ que o prazo prescricional para cobrança de dívidas advindas de contrato de mútuo habitacional é contado do dia do **vencimento da última parcela** (a respeito confira-se REsp 1.489.784/DF, j. 15/12/2015), ou seja, o prazo não se conta do inadimplemento.......

A cláusula de vencimento antecipado é de aplicação facultativa do credor e assim não tem o condão de antecipar o prazo da prescrição......

Nesse sentido, ainda:

AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. INADIMPLEMENTO DE MÚTUO IMOBILIÁRIO. OBRIGAÇÃO DE EXECUÇÃO CONTINUADA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DO CONTRATO. De fato, o inadimplemento de parcelas contratadas e a previsão de vencimento antecipado da dívida não influenciam no início do prazo prescricional, que é computado a partir do vencimento do contrato, ou seja, da última prestação. Orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Agravo não provido (AI 2036891-93.2017.8.26.0000, Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, DJ 27/04/2017).

O contrato objeto da execução é de 15 anos; a primeira parcela foi pactuada para o dia 29/05/1988 e a última parcela prevista para 2003.

Assim, como o vencimento da última parcela do contrato foi marcado para 29/04/2003 e a execução foi ajuizada em 17/12/2010, foi superado o lapso temporal de 05 anos previsto no inciso I, do parágrafo 5°, do art. 206, do CPC.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento n. 2193587-94.2016.8.26.0000

Comarca de Sorocaba – 3ª Vara Cível

Agravantes: ABISAI PEREIRA DO LAGO E OUTRA (embargantes -

executados)

Agravada: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI (Embargada – exequente)

Ementa: PRESCRIÇÃO – Execução hipotecária – Embargos à execução – Rejaição de preliminar de prescrição – Contrato firmado na vigência do Código Civil de 1916 – Prescrição vintenária – inteligência do artigo 177 do Diploma Civil então vigente – Hipótese em que o prazo prescricional reduzido deve ser contado a partir da entrada em vigor do atual Código Civil, a teor do seu artigo 2.028 – incidência do artigo 206, parágrafo 5° do estatuto de regência – prescrição quinquenal consumada em relação a parte do débito quando da proprositura da ação. Prazo extintivo da pretensão contado desde a data de vencimento de cada uma das parcelas – Recurso provido em parte.

E ainda (salientando que o prazo é de cinco (05) anos:

"Execução de título extrajudicial – arguição de prescrição – execução instruída com cessão de crédito de contrato bancário de crédito renovado – **lapso quinquenal da prescrição** (art. 206, parágrafo 5°, inciso I, do Código Civil) – Cômputo pretendido pela executada a partir da contratação, ou do vencimento da primeira prestação ou do vencimento de cada parcela mensal – Inadmissibilidade – Prazo contado do vencimento da última prestação e não contemplado – vencimento antecipado em caso de mora que não altera o termo inicial da prescrição – Cláusula de vencimento antecipado em benefício do credor – Prazo para o pagamento em proveito do devedor, podendo antecipá-lo e se valer da redução proporcional de juros e encargos – Torpeza da

executada ao se escudar na mora e no inadimplemto – Recurso desprovido" – Agravo de Instrumento 2085689-22.2016.8.26.0000 – TJSP/12ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Cerqueira Leite – j. 20/07/2016.

Confira-se ainda: TJSP: 11<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento 0402991-35.2010 e 2<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado – Apelação n. 0015928-96.2011.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos para reconhecer a prescrição do título e, consequentemente, a sua inexigibilidade.

Condeno o embargado nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

Publique=se e intimem=se.

São Carlos, 24 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA